



Porto Alegre, 19 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 6.511/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 46, de 2025, de origem do mesmo Poder, com objetivo de dispor sobre a licença paternidade aos servidores públicos no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

II. O tema trazido à consulta cuida, em parte, de competência legiferante do Município, com base no art. 30 da Constituição Federal, restando verificar quem detém a iniciativa legislativa.

O assunto sobre iniciativa legislativa em âmbito local é debatido nos tribunais, vez que as proposições oriundas da Câmara, por vezes criam obrigações para o Poder Executivo, ou mesmo adentram naquelas atribuições estabelecidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos Estados e Municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Deste julgamento, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61 da CF, a ser adotado, por simetria, pelos Municípios.

Desta forma, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração outros benefícios) ou não se vislumbra fixação



atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços), criação de secretarias, departamentos, bem como nas condições de governabilidade.

Assim, naquilo que for política pública de decisão política e administrativa dos órgãos da administração, envolvendo os serviços, a criação de órgãos e departamentos ou política para o servidor, não pode a Câmara criar regras, de maneira a afrontar ao princípio da independência entre os poderes.

Desta forma, a proposição apresentada possui dispositivos que interferem na organização e funcionamento da administração, incorrendo em vício de iniciativa, acarretando a inviabilidade.

Pode a Câmara, em virtude da importância da temática, enviar Indicação ao Poder Executivo sugerindo que tome medidas a respeito ou buscar uma forma de instituir política neste sentido.

III. Diante do exposto, conclui-se que a Câmara, com base no Tema 917 do STF, não pode apresentar proposições no sentido de prever vantagens ou licenças a servidores públicos do Município, por se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito. Opina-se pela inviabilidade jurídica da proposição.

Pode a Câmara enviar Indicação como sugestão para estudo da implementação da medida pelos órgãos competentes.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM